



O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM UMA SOCIEDADE IMEDIATISTA: UM ESTUDO SOBRE O SIMBOLISMO DA LEI 13.718/18 E OS RISCOS DE SUA INEFICIÊNCIA.

Tissiane Almeida Rodrigues¹

Prof. Dra. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral evidenciar de que forma a mídia tem interferido na criação e implementação de leis na sociedade atual, contribuindo para o crescimento do direito penal simbólico no Brasil, analisando em espécie a Lei 13.718/18 que criou o crime de importunação sexual, através de uma pesquisa qualitativa lastreado em artigos bibliográficos. Por conseguinte, serão analisadas as problemáticas embasadas na criação e edição de uma lei simbólica, apresentando a sua ineficácia e seletividade das Leis Penais. Posto isto, será esboçada uma análise minuciosa da Lei 13.718/18 e o simbolismo que carrega em seu bojo, sendo necessário estudarmos o caso concreto que deu origem ao crime de importunação sexual e de que maneira a mídia teve a possibilidade de influenciar. Por fim, após as explicações iniciais do “novo” tipo penal e seus desdobramentos, será demonstrada a provável ineficácia da lei de importunação, ante a sua criação genérica que podem gerar resultados não satisfatórios, elencando soluções válidas para modificar políticas públicas que protejam e auxiliem, de fato, as vítimas do crime de importunação sexual.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador - UCSal. (2020.1).

² Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ -, linha de pesquisa "Cidadania, Estado e Globalização", pesquisando sobre suborno transnacional. Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona – ESP (2016). Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Doutorado e Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Professora do Mestrado e graduação em Direito da UCSAL. Professora na graduação do Centro Universitário Instituto Social da Bahia – UNISBA. Advogada criminalista, sócia do escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia. Conselheira Estadual da OAB/BA. Membro da Comissão de Compliance eleitoral e partidário do Conselho Federal da OAB. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia – ICBAHIA. Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. – CPJM. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal da Bahia – IBADPP. Líder do grupo de pesquisa “Criminologia Crítica na América Latina” da UCSAL.

Palavras-chave: Direito penal simbólico; Importunação Sexual no transporte público; Influência midiática.

ABSTRACT: The present article has as a general goal show the way as social media comes interfering on creation and implementation of laws in the actual society, helping to improve the growth of symbolic criminal law in Brazil, analyzing focused on law 13.718/18 that has birthed the crime of sexual harassment, through a qualitative research built on article's and bibliography. Therefore, it will be analyses the issues based on the creation and edition of a single law, and present the ineffectiveness and selectivity of symbolic criminal laws. Having said that, a detailed analysis of Law 13.718/18 and the symbolism it carries will be outlined, being necessary to study the specific case that gave rise to the crime of sexual harassment and how the media could influence. Given of the above, after the initial explanations of the "new" penal type and its consequences, the probable ineffectiveness of the harassment law will be demonstrated, given its generic creation and without satisfactory results, finally listing valid solutions to modify public policies that protect and assist the victims of the crime of sexual harassment.

Keywords: symbolic criminal law, sexual harassment in the public transport;

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O QUE É DIREITO PENAL SIMBÓLICO; 2. O SIMBOLISMO DA LEI 13.718/18; 2.1 Caso concreto que originou o crime de importunação sexual e a forte influência da mídia.; 2.2 A Lei 13.718 de 2018: Crime de Importunação Sexual; 3. A PROVÁVEL (IN) EFICÁCIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E DAS MEDIDAS PROTETIVAS E PUNITIVAS; 4. NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E AUXÍLIO ÀS OFENDIDAS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a sociedade evolui e traz consigo novos conflitos e valores. Nesse sentido, esta evolução encontra-se atrelada à sensação de medo e insegurança presente na população, fomentada, sobretudo pela mídia com intuito de chamar atenção do poder legislativo para um delito recorrente que não está tipificado no Código Penal Brasileiro.

A Lei 13.718/18 entrou em vigor, no dia 24 de setembro de 2018, trazendo em seu bojo o crime de Importunação Sexual que antes não fazia parte do código penal. No entanto, a legislação objeto de estudo possui uma carga simbólica expressiva, levando em consideração a ausência de interesse do legislador em criar uma lei revestida de eficácia na prática, ante ao decadente cenário de criminalização, juntamente com a pressão da população e a insistência midiática que cobra um posicionamento dos Congressistas.

O objetivo a ser alcançado com este artigo é identificar e entender o simbolismo da Lei 13.218/18, bem como mostrar o poder que a mídia tem de influenciar uma sociedade e pressionar os legisladores na criação de novos tipos penais, estes que a fim de se promoverem editam rapidamente leis genéricas, sem o compromisso de trazer bons resultados para a população, servindo apenas para preencher lacunas da sociedade atual e “tranquilizar” os cidadãos.

Posto isto, será necessário retomar a situação do sistema penal para antes do advento da lei objeto de estudo, positivada no artigo 215-A do Código Penal, haja vista que os atos que violavam a dignidade sexual de outrem sem violência ou grave ameaça, eram considerados como contravenção penal, previstos no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), de modo que não havia punição proporcional para o agente que praticava delito de importunação, limitando-se apenas à pena de multa.

Diante da repetição exaustiva dos casos de importunação em ambientes públicos, os quais colocam a vítima em situações vexatórias, foi iniciada uma série de inquietações por toda a sociedade brasileira, de tal modo que com o “apoio” da

mídia ao abordar corriqueiramente a busca por uma solução para estes casos, o Poder Legislativo decide criar rapidamente um tipo penal que pudesse ser utilizado para tal conduta.

Partindo desta premissa, após todo clamor social e questionamentos acerca dos acontecimentos ilícitos, foi criada e sancionada a Lei 13.718/18. Todavia, o crime de Importação Sexual ainda que previsto no código penal permanece sem a devida reparação do poder judiciário, com relação as vítimas importunadas sexualmente, pois mesmo com quase 2 anos de existência não obteve a merecida visibilidade e atenção dos órgãos públicos.

Entenda-se que os limites e possibilidades com a aprovação da lei, ainda não foram atendidos, tendo em vista a redação punitiva do dispositivo. Logo, o problema de pesquisa gira em torno da análise da legislação meramente simbólica, trazendo à tona discussão de que novos tipos penais são criados com penas altas e restrição de direitos, sem que haja qualquer preocupação do legislador na mudança, e principalmente, a melhora do quadro que ensejou a implementação da lei.

A ausência de proteção do direito penal com relação à figura feminina, no que diz respeito aos crimes sexuais revela um cenário no qual a mulher encontra-se impossibilitada de agir conforme os seus direitos, visto que há um descaso das autoridades competentes, e um desinteresse por parte da sociedade que seja dada a essa temática a importância devida.

Para o presente artigo, será utilizada as revisões bibliográficas, análise de artigos científicos e dos dispositivos legais que tratem sobre tema do trabalho, buscando expor nos próximos capítulos o significado do direito penal simbólico e a legislação álibi, apresentando a Lei 13.718/18 e o poder que a mídia exerceu sobre legisladores para criação imediata do crime de importunação.

1. DIREITO PENAL SIMBOLICO

O direito penal simbólico é uma expressão delineada pela doutrina estrangeira e traz ideia de que pela perspectiva da sociedade, o direito criminal deve

conter a violência, baseando-se na máxima de que quanto mais rigoroso menor será o índice de criminalização.

Deste modo, o simbolismo penal ocorre toda vez que é criada ou alterada uma lei servindo como resposta para a sociedade, trazendo a sensação de que o poder legislativo está mobilizando-se para combater o crime não tipificado, decide atender ao clamor social e edita uma lei com pena alta, mostrando para população que a nova legislação resolverá os problemas sociais. Portanto, haverá a presença da legislação simbólica, quando houver a hipertrofia da função política simbólica sobre a função jurídica, resultando a inefetividade jurídica real.

Neste viés Alice Bianchini explica que o importante para a função simbólica, é manter um nível de tranquilidade na opinião pública, fundado na impressão de que o legislador se encontra em sintonia com as preocupações que emanam da sociedade. Criam-se, assim, novos tipos penais, incrementam-se penas, restringem-se direitos sem que, substancialmente, tais opções representem perspectivas de mudanças do quadro que determinou a alteração ou criação legislativa. Produz-se a ilusão de que algo foi feito. (BIANCHINI. 2002, p. 124).

O cenário propício para o desenvolvimento do direito penal simbólico ocorre quando há uma sociedade com iminente criminalidade e violência, o que resultará maior insegurança para toda população. Sendo assim, o legislador opta por atender ao clamor social, editando normas que possam agravar ainda mais as penas dos crimes, trazendo a falsa sensação de justiça para população. Além disso, viola o princípio da proporcionalidade penal e contribui para superlotação da população carcerária no Brasil, deixando mais uma vez de solucionar as causas estruturais que geram o problema social.

A partir deste ponto entende-se que a legislação álibi é o resultado da atuação do Poder Legislativo, o qual edita leis genéricas produzidas apenas para satisfazer as expectativas dos cidadãos, trazendo apenas ideia fictícia de solução da origem do problema e deixando de lado as condições que tornariam o texto normativo efetivo para sociedade.

De acordo com Marcelo Neves. (2007,p.39):

A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador 181 . Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos 187 . A essa formulação do problema subjaz uma crença instrumentalista nos efeitos das leis, conforme a qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade 183 . Entretanto, é evidente que as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, eis que as variáveis normativo-jurídicas se defrontam com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos (v. infra Cap. III. 1.) A resolução dos problemas da sociedade dependeria então da interferência de variáveis não normativo-jurídicas. Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, sem, contudo, normalizar as respectivas relações sociais.

Vale salientar que o termo “legislação álibi”³ traduz que o Congressista ao criar normas genéricas busca descarregar-se de pressões políticas, assim como apresentar o Estado como atencioso às exigências e expectativas dos cidadãos. Torna-se fácil visualizar esta situação principalmente nos períodos eleitorais, de maneira que os políticos visando ganhar notoriedade e votos tomam iniciativas e participam do processo de elaboração de leis que atendem às expectativas do eleitorado, tornando secundário se a lei surtirá os efeitos socialmente desejados.

Posto isto, Marcelo Neves em sua obra “A Constitucionalização Simbólica” as cita três funções principais que uma legislação álibi possui: confirmação de valores e demandas sociais; a demonstração da capacidade de ação do Estado; o adiamento da solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios. (NEVES. 2007, p. 34)

Neste prisma, a fórmula de compromisso dilatatório, expressão utilizada por Schmitt em relação à constituição de Weimar, significa dizer que no determinado momento da implementação da lei ainda não havia condições efetivas de constatar resultados positivos na sociedade, no entanto, já existia um embate social muito forte para aquisição destas garantias.

³ 172. Kindermann, 1988:234

Por isto, podemos enquadrar este termo perfeitamente ao caso da lei de importunação sexual. Pois, o resultado básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de retardar conflitos políticos, sem resolver de fato a raiz dos problemas sociais implícitos em torno da situação. Ou seja, a legislação deixa de trazer mecanismos para que o direito seja efetivado.

Pelo prisma de Marcelo Neves a legislação álibi se traduz através da edição de normas passando a existir uma imagem do Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, apesar de que as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal. Aliás, pode-se afirmar que a Legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ideológica. Sendo assim, criar uma lei com pena mais alta e não se preocupar em como ela terá efeitos positivos e resolutivos para as origens dos problemas não ajuda a diminuir o índice de criminalidade do país. (NEVES. 2007, p. 39-40)

Diante do exposto, o simbolismo das leis penais é um procedimento com extensos efeitos político ideológicos. Como já foi explicado acima, este sistema simbólico tem por objetivo aliviar o poder legislativo de suas obrigações básicas, esquivando-se de adotar os procedimentos necessários que possam gerar resultados positivos. Portanto, o verdadeiro intuito deste mecanismo é apenas gerar uma imagem do Estado que escuta e “atende” normativamente as falhas da sociedade.

2. O SIMBOLISMO DA LEI 13.718/18.

A Lei 13.718/18 foi sancionada no dia 24 de setembro de 2018, embasada na inquietação da população brasileira, ante a repetição exaustiva de casos de importunação contra mulheres em transportes públicos. Pois, cabe ressaltar que até o ano de 2018 ainda era reconhecida como contravenção penal, tendo como sanção a multa expressa no artigo 61 do Decreto-lei nº 3.688/41.

A população brasileira clamava por um posicionamento do poder legislativo, considerando que havia um tipo penal brando demais que punia através de pagamento pecuniário o indivíduo que importunasse outrem em local público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor,⁴ configurando-se em contravenção penal. Assim como, existia outro dispositivo penal extremamente grave que pune com pena de reclusão de 6 a 10 anos, o indivíduo que constrangesse alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, classificado como crime de estupro previsto no artigo 213 do código penal brasileiro.

Após forte pressão da mídia e das redes sociais, juntamente com o aumento significativo de casos de assédio sofrido por mulheres em transportes coletivos, foi sancionada no dia 24/09/2018 a Lei 13.718/18 pela Presidência da República,⁵ tendo como base projeto de lei nº 5452/16 de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)⁶ e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Com o advento do crime de importunação sexual criou-se uma sensação de proteção para todas as mulheres, bem como causou a falsa impressão de que a sua tipificação seria a solução para esse problema social. Todavia, no momento em que o poder legislativo não visa a redução da criminalidade e a tutela do bem jurídico essencial, e preocupa-se em editar leis para acalmar a população, verifica-se que esta medida não promove a efetividade esperada.

A simbologia da importunação surge a partir daí, quando se institui uma lei que prevê um crime não existente no Código Penal, tendo como objetivo apenas acalmar os ânimos de uma sociedade em constante evolução e em busca de justiça, sem levar em consideração o que devemos fazer para eliminar a raiz do problema.

⁴ DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 01 de jun 2020.

⁵Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro. Agência Câmara de Notícias. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/noticias/545209-sancionada-lei-que-tipifica-crime-de-importunacao-sexual-e-pune-divulgacao-de-cenas-de-estupro/#:~:text=Importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20e%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de,Deputados%20em%20mar%C3%A7o%20deste%20ano>. Acesso em:01 de jun 2020.

⁶ PL 5452/2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>> Acesso em:01 de jun 2020.

Saliente-se que a aplicação de medidas rigorosas e extremas, não tem como resultado o fim dos crimes e nem a diminuição da violência.

Neste diapasão, em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2015, explicou que um a cada quatro ex-condenados reincide no crime num prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. Medidas voltadas à educação, as quais fornecem possibilidades para o preso voltar ao convívio social, podem ser utilizadas para diminuir a taxa reincidência ao crime.⁷ Logo, o aumento da punição não significa dizer que o crime não será mais executado.

Observe-se que o simbolismo se deve não pela elaboração da lei em si, mas pelo fato de que o problema não estaria apenas na norma criada de forma genérica, e sim no fato de que esta legislação é usada como alibi pelo Estado, que entende e percebe que o problema é social e estrutural. Contudo, não concede atenção devida a esse problema enraizado na população brasileira, de forma que a edição de uma lei clamada pela sociedade, por si só não é suficiente.

A punição para o crime de importunação é de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser ainda mais severa do que a sanção de um homicídio culposo, cuja pena é de 1 a 3 anos de reclusão. Permitindo a compreensão de que o legislador deixou de observar o princípio da proporcionalidade penal, o qual requer o equilíbrio entre o crime e a pena, restando evidente que lei que deu origem ao crime de importunação apenas instalou a sensação de segurança na população, deixando de lado atitudes que permitissem o bom funcionamento desta norma na prática, ou que ao menos trouxessem resultados positivos para toda a sociedade.

Nesse sentido, conclui-se que a Lei 13.718/18 além de tipificar o crime de importunação sexual, introduziu também o artigo 218-C que se refere à divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, bem como promoveu alterações nas causas de aumento de pena do estupro coletivo e do estupro corretivo. No entanto, apesar de preencher lacunas existentes no Direito Penal esta legislação possui uma carga simbólica acentuada, pois além de não gerar uma proteção real para a

⁷ Soluções Possíveis para a crise do Sistema Prisional do Brasil. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/como-melhorar-a-crise-do-sistema-prisional-do-brasil>> Acesso em: 19 de maio 2020.

sociedade, alimenta uma sensação fictícia de resolução de um problema que afeta a dignidade sexual da vítima.

2.1 CASO CONCRETO QUE ORIGINOU O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A FORTE INFLUÊNCIA DA MÍDIA.

A raiz do problema que originou o tipo penal que está sendo analisado no presente trabalho teve apoio da população e pressão da mídia em volta dos casos repetitivos, envolvendo os assédios sofridos por adolescentes e adultas, em maior parte do gênero feminino.

No dia 29 de agosto de 2017, o ajudante de serviços gerais Diego Ferreira de Novais teve decretada sua prisão em flagrante por cometer o crime de estupro, após ejacular no ombro de uma mulher dentro de um transporte coletivo na cidade de São Paulo, causando revolta na sociedade.

Ao investigar os antecedentes criminais do autor do delito, restou comprovado que não era a primeira vez que Diego Novais praticava conduta libidinoso, de modo que a ausência de posicionamento do poder judiciário com relação a punição do agente do delito, deu início a maiores questionamentos em torno de qual crime deveria ser configurada a prática de tal conduta. A partir deste momento veio à tona a discussão se o ato cometido poderia ser configurado como estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, ou se apenas seria entendido como importunação pública ao pudor, e aplicada a contravenção penal prevista no seu no art. 61.

Ocorre que após a decretação da prisão, o Juiz José Eugênio do Amaral Souza Neto, liberou o agressor, uma vez que compreendeu se tratar, na verdade, de importunação ofensiva ao pudor e não na pratica de estupro, pelo qual havia sido o motivo de sua prisão. Pois, o Magistrado considerou que a conduta exercida não foi violenta e nem ameaçou a vítima, um dos preceitos para configuração do crime de estupro.

Segue abaixo a sentença proferida pelo Magistrado em sede de audiência de custódia:

O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, a praticar ou permitir que

com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não houve constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado. O ato praticado pelo indiciado é grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima de uma passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que há histórico desse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas contravenção penal. Como essa contravenção é apenas com multa, impossível a homologação do flagrante. Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se e realizem-se as demais diligências necessárias. [...] (TJ-SP 0076565-59.2017.8.26.0050, CF - 8001/2017 - 78º Distrito Policial – Jardins, Juiz Dr. JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO, Data do julgamento: 30/08/2017, Foro Central Criminal Barra Funda, Comar a DE SAO PAULO)

A decisão do Juiz causou um impacto nacional ante a incompreensão da população após o relaxamento da prisão em flagrante, tendo em vista que Diego Ferreira foi indiciado por estupro, quando na verdade sua conduta se adequava a contravenção penal, tendo em vista que atendeu as exigências da lei que no momento do ato vigorava.

Resta-se evidenciado que o legislador brasileiro continua carecendo de apurada técnica legislativa, pois continua a produzir tipos penais por demanda da mídia e da população, sem maiores reflexões sobre a influência no arcabouço normativo que a nova lei irá promover.

A criação da Lei 13.718 de 2018 foi baseada na influência midiática e social no Poder Legislativo. Torna-se evidente que, ocorridos diversos episódios como este em análise, criou-se o novo tipo penal de importunação sexual como resposta para a população, no sentido de satisfazer, mesmo que de forma irrisória, o clamor social ao atender uma população antes revoltada pela grande incidência de delitos como este praticados. Isto posto, pode-se dizer que a vigência dessa nova lei que tipifica o crime de importunação sexual tentou reduzir a impunidade diante de condutas ilícitas com cunho sexual praticadas no Brasil, mas no momento de sua implementação faltava amparo jurídico para que a sua execução trouxesse bons resultados para sociedade.

2.2 A LEI 13.718 DE 2018: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei nº 13.318/2018 trouxe para o Código Penal Brasileiro o Crime de Importunação Sexual, em seu artigo 215-A, integrado no seu Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e no Capítulo I que trata da Liberdade Sexual, com o intuito de findar comportamentos inaceitáveis para a sociedade atual e culpabilizar o agente causador do delito, pois as condutas exercidas pelo agressor feriam a dignidade sexual do indivíduo no papel de vítima.

O artigo 215-A do Código Penal é classificado como um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode praticá-lo. Veja-se abaixo que no caput do dispositivo não menciona as características individualizadoras para que possa cometer ou ser vítima por este ato. Sendo assim, todos os sujeitos, sendo ele ativo ou passivo, mulher ou homem, estão incluídos no artigo.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O novo tipo penal tem como objeto jurídico tutelado a liberdade sexual da vítima, de modo que o ofendido tem a oportunidade de escolher com quem deseja praticar atos sexuais; todavia, esse direito é diretamente ferido quando um terceiro pratica ato libidinoso com alguém visando satisfazer sua própria lascívia ou de outrem.

Segundo Antônio Luís Chaves Camargo a dignidade seria a auto determinação da pessoa segundo a sua vontade inclusive esfera sexual, já a liberdade sexual é a autonomia que todos nós possuímos de manifestar o desejo sexual, a lascívia sexual, as inclinações e opções sexuais, desde que não viole nem a liberdade, tampouco a dignidade sexual de outrem.

Por conseguinte, o ato libidinoso ao qual se refere no dispositivo entende-se por encoxadas e/ou esfregação, no qual o agressor pressiona o seu órgão genital em partes do corpo da vítima, beijo forçado ou até mesmo ejaculação sobre a vítima, existindo um contato entre agressor e vítima sendo este direto ou indireto.

Ademais, pode-se entender que o elemento subjetivo deste crime é o dolo direto e especial, de modo que deve haver por parte do agressor a vontade consciente de praticar os elementos descritos no tipo penal, independentemente do consentimento da vítima. Em outras palavras o que importa para o agente ativo do crime é praticar na presença de alguém ato libidinoso com fito de satisfazer sua própria lascívia ou de terceiros, e principalmente sem a anuência do ofendido, não bastando o simples toque.

Inobstante, o crime de importunação sexual de infração penal de médio potencial ofensivo, possui pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e impede o arbitramento de fiança em delegacia, contudo, possibilita ainda a suspensão condicional do processo após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A este tipo penal é admitida a tentativa, embora exista dificuldade de que esta ocorra. Como por exemplo, é admissível a tentativa na hipótese de um terceiro estranho à situação da importunação perceber e evitar que um indivíduo consiga apalpar os seios da vítima. No entanto, para a consumação do crime de importunação sexual haverá sempre a prática do ato libidinoso de forma efetiva.

3. A PROVÁVEL (IN) EFICÁCIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E DAS MEDIDAS PROTETIVAS E PUNITIVAS.

Em verdade, ainda que o tipo penal seja claro ao delimitar que o sujeito ativo e passivo possa ser qualquer pessoa, sabe-se que na maioria das vezes o homem preenche o papel do agressor e a mulher encaixa-se como vítima do crime de importunação.

Isto porque, a sociedade é historicamente machista e infelizmente os crimes que expõe a figura feminina à violência física ou moral não são recentes. A desigualdade de gêneros é reconhecida desde o início dos tempos e Maria Berenice Dias se posiciona de forma clara e precisa sobre o assunto.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de

responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. (DIAS, 2007, P.15).

Ainda vivemos em uma sociedade onde existe objetificação da mulher, isto é, quando há banalização da imagem feminina permitindo que o exterior da mulher seja mais importante do que todos os outros aspectos que a definem como indivíduo.

Nesta senda, a Lei 13.718/18 surgiu com o propósito de tentar proteger a dignidade sexual, tendo em vista que inexistia um tipo penal que punisse o agente do delito de importunação de forma proporcional à sua conduta; em verdade quase não havia sanção para quem cometesse.

Mulheres que passam por uma situação de importunação sexual demoram em fazer uma denúncia ou até mesmo nunca a fazem. Infelizmente, essa decisão é tomada muito mais do que deveria e tendo motivos variados: vergonha, medo e até mesmo não querem que o autor do delito seja responsabilizado, para não criar sentimento de vingança.

Para esclarecer essa postura tomada pela mulher torna-se válido explicar que o significado do termo vitimização, que é o nome dado ao procedimento no qual alguém, indivíduo ou um grupo, torna-se vítima, por meio de uma conduta própria, de uma conduta de terceiro ou, ainda, de um fato natural. Em outras palavras, o processo que torna alguém vítima, independe de qual seja a razão que motive e de quem seja o sujeito ativo da ação. (PIEADADE JÚNIOR, 1993).

A vitimização é dividida em três fases: a primária é aquela originada com a lesão de um bem jurídico tutelado, ou seja, em decorrência direta de um fato criminoso (OLIVEIRA, 1999). Já a vitimização secundária seria o processo em que os estragos são causados não mais pelo sujeito ativo do crime, mas em razão de atuação ruim dos órgãos responsáveis pelo controle social, como os membros da Polícia e do Poder Judiciário. (BARROS, 2008).

Para melhor visualização desta discussão doutrinária pode-se exemplificar estes processos de vitimização pela seguinte situação: uma mulher, voltando para casa, após um cansativo dia de trabalho espera sozinha transporte público em terminal de ônibus pouco movimentado, momento em que é surpreendida por um homem que está com seu órgão genital exposto, e em seguida começa a tocar nas partes íntimas da vítima e beijá-la, sem o seu consentimento, importunando-a sexualmente. Essa mulher, após quatro dias do fato delituoso, reúne coragem e dirige-se até uma Delegacia de Proteção à Mulher para registrar a ocorrência. Até o presente momento, essa mulher sofria, apenas, em decorrência do crime (vitimização primária). Quando chegou à Delegacia foi atendida por uma autoridade policial do sexo masculino que, ao tomar seus depoimentos, fez perguntas que nada ajudariam a solucionar qualquer caso como: Que tipo de vestimenta a senhora usava no momento do crime? Por que estava sozinha em ponto de ônibus à noite? Tinha ingerido bebida alcoólica? Por que não gritou por ajuda? Por que demorou quatro dias para procurar uma delegacia? É a partir deste momento que começa o processo de vitimização secundária.

Lado outro, a vitimização terciária é entendida como aquela derivada da falta de amparo social à vítima de crimes (CARVALHO; LOBATO, 2008). É de se dizer que a depender do delito sofrido, há uma grande tendência de isolamento das vítimas, por parte das pessoas que a rodeiam socialmente, principalmente quando se diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI, do Código Penal brasileiro.

Ainda que o crime de importunação seja um tipo penal bastante recente há poucos casos registrados nas delegacias. Em São Paulo por exemplo foi registrado 3.090 casos de importunação, após 1 (um) ano de vigência da lei. Colocando-o como o Estado com maiores casos de importunação⁸. Já na cidade de Salvador uma pesquisa realizada pelo G1 Bahia baseando-se na tradicional festa de

⁸ Lei de importunação sexual completa 1 ano com 3.090 casos em SP. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/lei-de-importunacao-sexual-completa-1-ano-com-3090-casos-em-sp.shtml>> Acesso em 26 abr 2020.

carnaval da cidade foi registrado um acréscimo de apenas 30% dos casos de importunação com relação ao carnaval do ano de 2019.⁹

Sucedem que o fato de não haver um quantitativo maior de denúncias, não significa que o crime está deixando de ser executado, ao revés o que ocorre na verdade, é insegurança das mulheres em não saber como provar que o crime ocorreu ou quem foi o autor do delito. Além do mais, muitas mulheres nem possuem o conhecimento da lei e nem sabem se vale a pena apresentar a *notitia criminis* perante as autoridades.

As medidas protetivas para o crime de importunação são disponibilizadas a pedido da ofendida, a requerimento do Ministério Público e concedidas pelo Juiz, podendo ser aplicadas de imediato ao agressor, em conjunto ou separadamente. Quando uma mulher resolve apresentar denúncia perante autoridade policial, iniciam-se as investigações recolhendo provas do local onde ocorreu o crime, podendo resgatar as imagens do circuito de câmeras do transporte públicos, vias públicas, ou até mesmo escolher o depoimento da testemunha.

Quando há crime de importunação sexual, onde o autor do delito ejacule sobre o corpo da vítima, tem-se orientado que a mesma se dirija, imediatamente, para uma delegacia, a fim de que sejam recolhidas as provas genéticas do importunador, bem como seja prevenida qualquer espécie de doença sexualmente transmissível. Saliente-se que antes mesmo da importunada chegar até a delegacia existe a possibilidade de denunciar casos de importunação pelo disque denuncia número 180 e também pelo número 100, em casos de flagrante é orientado ligar para polícia militar, 190, podendo a importunada com a ajuda dos seguranças - caso o crime tenha sido consumado em shows, festas ou metrô - manter o importunador no local onde ocorreu o crime.

É espantoso pensar que nos tempos atuais tenhamos a necessidade da criação de uma lei para que alguém exerça seu direito de mobilidade sem ser

⁹Mulheres revelam ameaças ao denunciarem importunação sexual no carnaval de Salvador: 'Meu braço ficou marcado'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/carnaval/2020/noticia/2020/02/29/mulheres-revelam-ameacas-ao-denunciarem-importunacao-sexual-no-carnaval-de-salvador-meu-braco-ficou-marcado.ghtml>> Acesso em: 26 abr 2020.

importunada por outrem. Mulheres em todo o país passam por isso todos os dias, pois atividades corriqueiras como sair para dançar, ir ao show de sua banda predileta ou até mesmo ir a uma consulta com médico tornam-se perigosas, uma vez que podem ter violados tanto seu espaço, quanto seu corpo. (GOTTSCHALK, 2018)

As importunações acontecem geralmente em ambientes públicos e sem pessoas conhecidas, tornando-se quase que inviável a coleta de informações precisas e completas que ajudem de fato nas investigações dos casos, e é justamente por existir esses empecilhos que as mulheres, vítimas do crime de importunação deixam de efetuar a denúncia e optam por evitar reviver aquele constrangimento, pois é inquestionável a situação de vulnerabilidade vivida pelo sujeito passivo do crime. (GOTTSCHALK, 2018)

No entanto, ainda que existam inúmeras dificuldades em construir conjunto probatório para dar prosseguimento nas investigações, é imprescindível que a vítima realize a denúncia logo após o crime, pois são essas denúncias que contribuem para que a polícia e o Estado realizem medidas preventivas e criem políticas públicas, em favor do combate contra o crime de importunação sexual.

4. NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E AUXÍLIO ÀS OFENDIDAS.

Quase dois anos após a criação da Lei 13.718/18, ainda há um número irrisório de mulheres que possuem o verdadeiro conhecimento do crime de importunação e as possibilidades de denúncias em Delegacias especializadas para o atendimento das mulheres. Isso ocorre, porque não há por parte do Estado, a realização de políticas públicas suficientes para alcançar toda a população, independentemente de classe social, nível de escolaridade, faixa etária ou região em que habita.

Os Estados e seus governantes possuem o poder de desenvolver projetos, programas e atividades que tenha o objetivo de informar e conscientizar os cidadãos de um determinado direito que esteja assegurado na Constituição. Sendo assim, diante dos transtornos vivenciados por milhares de mulheres que sofrem ou

sofreram o delito de importunação sexual, medida que se faz urgente e necessária para a criação de políticas públicas que tenham a capacidade de mobilizar e instruir todas as pessoas, sem distinção de classe social ou grau de instrução, a que comportamento adotar caso presencie, ou seja, vítima de um crime de importunação.

No Brasil, já foram adotadas algumas medidas que possuem o intuito de diminuir o crime de importunação sexual, ainda que consideradas paliativas e motivo de crítica pelo fato de violar o direito de igualdade previsto na Carta Magna em seu artigo 5º. Fora criada no Estado do Rio de Janeiro a Lei estadual 4.733 de 2006 que obriga as empresas de transportes a separar pelo menos um vagão exclusivo para as mulheres nos horários de pico, tanto no turno matutino, como no turno vespertino. Os chamados “vagões rosas” também foram instalados no ano de 2017 na cidade de Recife – PE. A sanção adotada para o indivíduo que descumprisse a regra dos vagões exclusivos, seria o pagamento de multa no valor entre R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) e R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais).

Embora, a implementação de uma lei que exigisse ao menos um vagão exclusivo para mulheres, segundo Albuquerque (2017)¹⁰, ainda não houve uma queda significativa das importunações, e mesmo que exista a discussão se deve permanecer ou não os vagões rosa há muitas mulheres que defendem a necessidade da sua permanência. A raiz deste problema existe desde os primórdios e infelizmente permanece presente nos tempos atuais, havendo ainda o machismo e misoginia instalados na maioria dos homens, e todo o desgaste emocional, bem como a luta diária de mobilidade das mulheres faz com que elas aceitem medidas que possam ao menos minimizar o cansaço emocional de encarar todos os dias a experiência de um assédio.

¹⁰ ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. O direito à cidade e a mobilidade de mulheres: as potencialidades e as críticas às políticas de transporte exclusivo. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499472741_ARQUIVO_FazendoGenero2017-artigo.pdf> Acesso em: 22 de maio 2020.

Em verdade o ideal para começar a construir uma sociedade com mais equidade em busca do combate a qualquer violência contra mulher, será necessário criar políticas públicas que possam modificar principalmente a desigualdade de gênero, ao passo que devem ser levantadas discussões com relação à mudança cultural, promovendo debates em salas de aula para que todos possam entender a importância deste tema, assim como deve-se buscar por melhores condições de trabalho para as mulheres.

Ademais, deve-se existir principalmente a criação de delegacias especializadas no atendimento as mulheres, de maneira que devem ser disponibilizados mais psicólogos, para que seja realizado o primeiro atendimento as vítimas, oferecendo aconselhamento psicológico visando melhorar o emocional da mulher, ajudando-a resolver a situação da melhor maneira. Assim como poderia implementar treinamentos e capacitação de todos os agentes da polícia permitindo um atendimento coerente e efetivo, pois sem a abordagem correta de nada adianta a criação de novas delegacias.

Em 2019, o prefeito de fortaleza Roberto Cláudio lançou a campanha Respeito Coletivo e o botão “Nina”¹¹ que funciona no aplicativo Meu Ônibus Fortaleza, este deve ser utilizado de suporte para facilitar as denúncias crimes sexuais ocorridos em transporte públicos. O programa de combate ao assédio sexual no transporte público lançado pela prefeitura de fortaleza conta com a tecnologia onde é possível mapear a denúncia e identificar as linhas e os pontos que ocorrem os crimes de importunação.

A criação do botão “Nina” foi avanço significativo, pois pode ser facilmente instalado em smartphones, de modo que ao ser acionado o botão automaticamente será ativada a gravação de vídeos por meio das câmeras do transporte coletivo, imagens que serão encaminhadas diretamente à Policia Civil, permitindo que exista

¹¹ PREFEITURA DE FORTALEZA. Prefeito Roberto Cláudio lança aplicativo de denúncia e campanha para combater o assédio sexual no transporte público. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeito-roberto-claudio-lanca-aplicativo-de-denuncia-e-campanha-para-combater-o-assedio-sexual-no-transporte-publico>> Acesso em: 22 de maio 2020.

uma prova concreta quando a vítima oficializar a denúncia perante a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

Após um levantamento realizado pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (SCSP), o número de denúncias realizadas entre o período de 6 de março a 6 de junho do ano de 2019 na capital cearense, através do botão Nina mostrou que 930 mulheres foram vítimas de casos de assédio em paradas de ônibus, assim como nos transportes públicos.

Em face do levantamento realizado pela SCSP, 54/% dos casos foram relatados quem foi vítima do crime,¹² saliente-se que todas mulheres, e 52% dos registros de queixa por quem presenciou as agressões. Segundo a secretaria, as denúncias ocorreram, especialmente nos horários entre as 12h e as 21h, tendo o pico ocorrido às 20h. Em suma, dos casos comunicados, infelizmente cerca de 8% tiveram efetivamente o cadastro concluído no aplicativo Meu Ônibus Fortaleza permitindo que a Polícia Civil do Ceará tivesse ciência das denúncias realizadas.

Para que exista um alcance ainda maior o botão “Nina”, este pode ser implementado em outros lugares além dos Ônibus, pois a consumação do delito não ocorre somente em transportes públicos. Além disso, é necessária melhoria da iluminação nos pontos de paradas de ônibus, pois o agressor pode optar por descer no mesmo terminal que a vítima para importuná-la em um ambiente mais propício e escuro.

O botão “Nina” criado pela pernambucana Simony César¹³ precisa e deve ser levado a conhecimento de todos, de modo que seja obrigatório em todos os Estados do Brasil a implantação deste recurso simples e essencial, que facilita a ocorrência de queixas de pessoas que sofrem no dia a dia o crime de importunação, tendo em vista que a utilização do aplicativo que visa combater o assédio em ônibus

¹² VIANA, Theyse. Botão 'Nina' registra 930 denúncias de assédio a mulheres em ônibus de Fortaleza em menos de 4 meses. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/16/botao-nina-registra-930-denuncias-de-assedio-a-mulheres-em-onibus-de-fortaleza-em-menos-de-4-meses.ghtml>> Acesso em: 22 de maio 2020.

¹³ GUIMARÃES, HELLEN. Filha de cobradora de ônibus, designer cria aplicativo para denunciar assédio no transporte público. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/celina/filha-de-cobradora-de-onibus-designer-cria-aplicativo-para-denunciar-assedio-no-transporte-publico-23509713>> Acesso em: 22 de Maio 2020.

permite a rapidez e sutileza de quem está efetuando a denúncia, oferecendo para a pessoa que denuncia a oportunidade de se identificar ou não.

Além disto para que exista uma melhora no funcionamento do aplicativo, caso tenha interesse na identificação, a vítima ou testemunha possa fornecer dados básicos e essenciais dentro do aplicativo, de maneira que exista identificação de forma rápida entre quem efetuou a denúncia com os agentes da Polícia Civil, permitindo assim uma conexão imediata entre estes, por vídeo ou mensagem de texto, contribuindo na construção de provas concretas e úteis para o desenvolvimento da investigação.

Para isto é necessário que o Estado, exerça um trabalho com políticas públicas que atendam as mulheres de forma integral, que exista um acompanhamento psicológico e social para as vítimas, e um efetivo acesso à justiça, ao mesmo tempo em que o autor do crime seja penalizado de forma proporcional ao dano causado por conta de seus atos, apresentando para a sociedade que há sanção para estes casos de importunação, e que não é correto ferir o direito de qualquer indivíduo de ir e vir, independentemente de suas vestimentas ou lugares frequentados. Deve-se, portanto, deixar claro nestes projetos que não será tolerado que mulheres continuem virando notícia todos os dias nos jornais, por sofrerem crimes de cunho sexual.

Será sempre indispensável a realização de denúncias em caso de crimes que violem a dignidade sexual da mulher. As vítimas do crime de importunação devem pedir ajuda e externar qualquer ato de inconveniência, não podendo mais ser admitido esse sofrimento passado de geração a geração, lutando e dando um basta a todo e qualquer tipo de violência.

As pessoas precisam entender que se cada indivíduo que presenciar e identificar a consumação ou tentativa do crime de importunação apresentar a denúncia perante as autoridades competentes estará salvando vidas de mães de família, mulheres trabalhadoras, crianças, adolescentes, e dentre outros indivíduos que ao sofrerem o crime de importunação se privam de sair sozinhas, de usar

roupas que mostrem ou evidencie o corpo, ou até ir a locais mais frequentados por homens. É preciso colocar em a prática o exercício da empatia e da sororidade, especialmente das mulheres umas com as outras. Deste modo, torna-se essencial que as políticas públicas adotadas estejam em consonância com a realidade de que não há uma conquista definitiva, mas sim lutas cotidianas. (CEREGATTI, BARBOSA, FARIA, COELHO, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tendo o objetivo central do presente artigo sido atingido, pois fora analisada de forma clara que a existência do direito penal simbólico alimentado pela mídia dificulta a diminuição e resolução dos problemas sociais. No entanto, o Poder Legislativo se utiliza de situações reais para promover sua popularidade, quando criam e alteram leis que possuem atenção de uma sociedade imediatista.

Este trabalho teve como intuito trazer à tona a discussão de que o problema não está apenas na criação das normas genéricas, mas também no fato de que esta legislação é utilizada como álibi pelo Estado, que dispensa um tratamento superficial para um problema estrutural. Neste sentido, a Lei 13.718/18 que trouxe o crime de Importunação Sexual é um verdadeiro caso de legislação penal simbólica, tendo em vista que a edição de uma lei, clamada pela sociedade, por si só não é suficiente para combater um grande problema que está enraizado na sociedade.

O Estado e seus governantes devem investir em políticas públicas para contribuir no combate aos crimes que violem dignidade sexual, demonstrando que embora existam implementações de ações governamentais, como espaços exclusivos nos transportes, aplicativos que denunciem de forma mais célere o crime, e principalmente a tipificação da importunação sexual, ainda é pouco para garantir a proteção à vida da mulher, no seu simples direito de ir e vir.

Isso ocorre por questões culturais que são passadas de geração em geração e devem ser urgentemente rompidas, com o fito de oferecer para todas

essas mulheres a proteção da sua liberdade sexual e a segurança de que na condição de vítima do crime sexual, exista um suporte efetivo das autoridades e dos seus estabelecimentos.

Através da análise bibliográfica e leitura de legislações realizada para construir este artigo foi possível observar um panorama geral e obter dados estatísticos atualizados de como a população brasileira ainda possui a deficiência da criação e manutenção de políticas públicas que de fato sejam efetivas para o combate aos crimes contra a liberdade sexual da mulher. A implementação do botão “Nina” dever ser obrigatório em todo o Brasil para que cada indivíduo que vivencie condutas de importunação tenha a oportunidade de comunicar as autoridades competentes onde, e com quem o crime está sendo consumado, possibilitando a proteção da pessoa que promoveu a denúncia.

Outrossim, o ideal é que seja implementada medidas relacionadas ao estabelecimento da igualdade entre os gêneros, com vistas a erradicar a cultura machista. Além disso, faz-se necessária a criação ou alteração de um aplicativo, baixado em qualquer celular, no qual a testemunha ou vítima do crime de importunação sexual possa se identificar de maneira clara e precisa, vedando-se o anonimato, oferecendo dados básicos como: Nome completo, CPF, número de celular e endereço eletrônico, onde o banco de dados do aplicativo seja conectado diretamente com a polícia civil, de forma que no momento da consumação do delito a vítima ou testemunha possa notificar e estabelecer contato direto e imediato com os agentes da polícia, possibilitando prova concreta do crime.

O Brasil precisa atuar junto com a população para pôr um fim no problema social desde sua origem, de modo que as implantações de medidas paliativas não sejam suficientes para combater as questões eminentes e que colocam em risco vidas e famílias das vítimas, de maneira muitas vezes irreparáveis. Portanto, foi constatado no presente estudo, que há necessidade de pesquisas de campo, com o intuito dar voz às mulheres. Visto que para identificar um erro a parte mais importante a ser estudada são as vítimas do crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.718/18 de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em: 13 abr 2020.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688/41. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 26 abr. 2019

CUNHA, Rogério Sanches. STJ aplica Lei 13.718/18 em crime sexual cometido sem violência nem ameaça. Meu site jurídico São Paulo: Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/25/stj-aplica-lei-13-71818-em-crime-sexual-cometido-sem-violencia-nem-ameaca/>> Acesso em: 25 abr. 2020.

Lei de importunação sexual completa 1 ano com 3.090 casos em SP. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/lei-de-importunacao-sexual-completa-1-ano-com-3090-casos-em-sp.shtml>> Acesso em 26 abr 2020.

Mulheres revelam ameaças ao denunciarem importunação sexual no carnaval de Salvador: 'Meu braço ficou marcado'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/carnaval/2020/noticia/2020/02/29/mulheres-revelam-ameacas-ao-denunciarem-importunacao-sexual-no-carnaval-de-salvador-meu-braco-ficou-marcado.ghtml>> Acesso em: 26 abr 2020.

SÃO PAULO. Foro Central Criminal Barra Funda. Auto de Prisão em Flagrante. Processo 0076565-59.2017.8.26.0050. Justiça Pública e Diego Ferreira de Novaes. Juiz de Direito: José Eugenio do Amaral Souza Neto. 30/08/2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/por-que-o-juiz-soltou-o-ejaculador/>> Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718/18, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BLASQUEZ, Antônio. Legislação Alibi. O meio errado para resolver os problemas certos. Disponível em: <<https://sblasquez.jusbrasil.com.br/artigos/557988302/legislacao-alibi>>. Acesso em: 14 maio 2020.

BITENCOUT, Cezar. Anatomia do Crime de de Importunação Sexual. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>> Acesso em: 23 de maio 2020.

VENTURA, Denis. O crime de importunação sexual. Erro ou acerto do legislador? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70270/o-crime-de-importunacao-sexual>> Acesso em: 24 maio 2020.

Soluções Possíveis para a crise do Sistema Prisional do Brasil <<https://www.conectas.org/noticias/como-melhorar-a-crise-do-sistema-prisional-do-brasil>> Acesso em: 19 de maio 2020.

FERNANDES, Marcella. Mulheres. Os avanços nas leis brasileiras para as mulheres em 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/12/26/os-avancos-nas-leis-brasileiras-para-as-mulheres-em-2018_a_23622881/> Acesso em: 20 de maio 2020.

SÃO PAULO. Delegada da Mulher alerta sobre importunação sexual no carnaval. Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/cidade/delegada-da-mulher-alerta-sobre-importunacao-sexual-no-carnaval/>> Acesso em: 20 de maio 2020.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

GOTTSCHALK, Marcie. Importunação sexual: “É horrível pensar que precisamos de uma lei que diga que temos direito de ir e vir em 2018” Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2018/11/13/importunacaoosexual/>> Acesso em: 21 de maio 2020.

VIANA, Theyse. Botão 'Nina' registra 930 denúncias de assédio a mulheres em ônibus de Fortaleza em menos de 4 meses. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/16/botao-nina-registra-930-denuncias-de-assedio-a-mulheres-em-onibus-de-fortaleza-em-menos-de-4-meses.ghtml>> Acesso em: 22 de maio 2020.

DIÁRIO DO NORDESTE. Apenas 10% das denúncias de assédio em ônibus têm identificação. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/apenas-10-das-denuncias-de-assedio-em-onibus-tem-identificacao-1.2184847>> Acesso em: 22 de maio 2020.

PREFEITURA DE FORTALEZA. Prefeito Roberto Cláudio lança aplicativo de denúncia e campanha para combater o assédio sexual no transporte público. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeito-roberto-claudio-lanca-aplicativo-de-denuncia-e-campanha-para-combater-o-assedio-sexual-no-transporte-publico>> Acesso em: 22 de maio 2020.

ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. O direito à cidade e a mobilidade de mulheres: as potencialidades e as críticas às políticas de transporte exclusivo. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499472741_ARQUIVO_FazendoGenero2017-artigo.pdf> Acesso em: 22 de maio 2020.

TJ-SP 0076565-59.2017.8.26.0050, CF - 8001/2017 - 78º Distrito Policial – Jardins, Juiz Dr. JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO, Data do julgamento: 30/08/2017, Foro Central Criminal Barra Funda, Comar a DE SAO PAULO.

SANTOS, Lizandra do Socorro Maciel. CARMO, Luís Eduardo dos Santos. COSTA, Samara Nascimento da. Importunação sexual: necessidade de adequação do tipo penal, em virtude do contexto social. 2018.

CEREGATTI, Alessandra. BARBOSA, Carla Vitoria Oliveira. ZELIC, Helena. FARIA, Nalu. COELHO, Sonia. Mulheres em luta por uma vida sem violência. 2015.